



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

AV. Raul Soares, 310 – Aimorés – Minas Gerais – CEP.: 35.200-000  
CNPJ.: 18.348.094/0001-50 - Fone:(33) 3267-1671  
Email: [prefeitura@aimores.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aimores.mg.gov.br) Site: [www.aimores.mg.gov.br](http://www.aimores.mg.gov.br)

## LEI Nº 2.822/2023.

**Institui o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal para os usuários que se encontram inadimplentes do SAAE de Aimorés/MG, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIMORÉS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no serviço autônomo de água e esgoto de Aimorés/MG- SAAE, o programa de recuperação de créditos, destinado a promover a regularização de créditos decorrentes de dívidas referentes à tarifa de água e esgoto, e quaisquer outros débitos com data de vencimento até 31 de janeiro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar.

**§ 1º** - Poderá aderir ao programa o devedor ou seu responsável legal nos termos da lei.

**§ 2º** - Os débitos existentes referentes ao CPF/CNPJ do devedor optante pelo REFIS deverão ser consolidados no momento da adesão.

**§ 3º** - O prazo final para a adesão ao REFIS é o dia **31 de Agosto de 2023**, podendo este prazo ser prorrogado, uma única vez, limitado ao prazo de 20 de dezembro de 2023, mediante ato da diretoria do SAAE publicado nas redes sociais da Autarquia e no site oficial do referido Serviço Público.

**§ 4º** - A homologação do ingresso ao REFIS dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

**§ 5º** - As custas, emolumentos cartorários decorrentes de protesto, se for o caso, e demais despesas processuais, são de responsabilidade do devedor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

AV. Raul Soares, 310 – Aimorés – Minas Gerais – CEP.: 35.200-000  
CNPJ.: 18.348.094/0001-50 - Fone:(33) 3267-1671  
Email: [prefeitura@aimores.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aimores.mg.gov.br) Site: [www.aimores.mg.gov.br](http://www.aimores.mg.gov.br)

**Art. 2º - A adesão ao REFIS implica:**

**I – na confissão total dos débitos do contribuinte;**

**II - no reconhecimento como líquida e certa para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e/ou com a exigibilidade suspensa;**

**III - na confissão irrevogável e irretroatável de dívida referente ao débito, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;**

**IV - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo a renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao REFIS;**

**V - na admissão do direito do SAAE apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas no parcelamento a ser firmado;**

**VI - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;**

**VII - na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na legislação municipal;**

**Parágrafo único - No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão por mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto ao SAAE de Aimorés, para transigir, renunciar a direitos, confessar dívidas, firmar e assinar Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento existentes junto ao SAAE de Aimorés.**

**Art. 3º - Os débitos alcançados pelo programa ora instituídos serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, podendo ser quitados na seguinte forma;**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

AV. Raul Soares, 310 – Aimorés – Minas Gerais – CEP.: 35.200-000  
CNPJ.: 18.348.094/0001-50 - Fone:(33) 3267-1671  
Email: [prefeitura@aimores.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aimores.mg.gov.br) Site: [www.aimores.mg.gov.br](http://www.aimores.mg.gov.br)

**I** - em parcela única, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) no valor dos juros e da multa;

**II** - em até 03 (três) parcelas iguais, com desconto de 70% (setenta por cento) no valor dos juros e da multa;

**III** - em até 05 (cinco) parcelas iguais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor dos juros e da multa;

**IV** - em até 07 (sete) vezes, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) no valor dos juros e da multa;

**V** - em até 10 (dez) vezes, com desconto de 20% (vinte por cento) no valor dos juros e da multa;

**§ 1º** - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 2º** - Nos débitos cujo montante for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estes poderão ser parcelados em até 50 (cinquenta) vezes, com descontos de 50% (cinquenta por cento) no valor dos juros e da multa.

**§ 3º** - Os créditos ajuizados poderão ser objeto de transação judicial, devendo o SAAE peticionar nos autos requerendo a homologação judicial dos cálculos apurados por ele, com ou sem a designação de audiência, se necessário.

**§ 4º** - O pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser realizado em até 20 (vinte) dias após a adesão ao REFIS.

**Art. 4º** - O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

**I** - atraso do pagamento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, perdendo o devedor os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

AV. Raul Soares, 310 – Aimorés – Minas Gerais – CEP.: 35.200-000

CNPJ.: 18.348.094/0001-50 - Fone:(33) 3267-1671

Email: [prefeitura@aimores.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aimores.mg.gov.br) Site: [www.aimores.mg.gov.br](http://www.aimores.mg.gov.br)

**II** - se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta Lei, caso em que o autor responderá civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

**§ 1º** - Ao valor de cada prestação vencida e não paga, será acrescida a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela corrigida, mais juros de mora à razão de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia corrido de atraso no pagamento, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento.

**§ 2º** - Os valores dos débitos parcelados conforme disposto na presente Lei, serão atualizados monetariamente, de acordo com o estabelecido na legislação municipal, enquanto o parcelamento firmado não estiver totalmente quitado.

**§ 3º** - O cancelamento do parcelamento resulta na exclusão do contribuinte do REFIS e implica na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ou do lançamento, e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

**Art. 5º** - Para efeitos legais, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do programa, às normas tributárias em vigor e observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

**§ 1º** - Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartoriais, despesas e custas processuais bem como todas as demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

**§ 2º** - Na hipótese de revogação do parcelamento, o contribuinte devedor e o sucessor da dívida ficarão responsáveis pelo débito, com os efeitos previstos no §3º do artigo 4º desta Lei.

**Art. 6º** - Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

AV. Raul Soares, 310 – Aimorés – Minas Gerais – CEP.: 35.200-000

CNPJ.: 18.348.094/0001-50 - Fone:(33) 3267-1671


Email: [prefeitura@aimores.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aimores.mg.gov.br) Site: [www.aimores.mg.gov.br](http://www.aimores.mg.gov.br)

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aimorés-MG, 01 de março de 2023.

  
**Marcelo Marques**  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO:** Certifico que dei publicidade a esta Lei, fazendo afixar o seu texto em locais próprios, públicos e de costume, na data supra.

  
**FERNANDO ANTÔNIO TON ARAÚJO**  
Secretário Municipal de Administração